



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ

Procedimento nº 01593.000.918/2025 — Inquérito Civil

**Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 3ª Vara Cível (Especializada Fazenda Pública) da Comarca de Tramandaí :**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, contra

**SUPERMERCADO POPULAR – Dias e Krieger Comércio de Alimentos LTDA**, CNPJ nº 08.593.122/0003-02, sediada em Avenida Fernandes Bastos, nº 424, Centro, no Município de Tramandaí/RS, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

#### **I - DOS FATOS:**

O Ministério Público, em conjunto com a Vigilância Sanitária e órgãos de segurança do Estado, em ação denominada "Programa de Segurança Alimentar", realizou, **no dia 23 de janeiro de 2025**, fiscalização no estabelecimento demandado (Supermercado Popular), onde foram encontradas diversas irregularidades sanitárias - descritas no Laudo de Avaliação Técnica Pericial (evento 0003, pág. 20 e Evento 0010, pág. 4) e Formulário de vistoria (evento 0003, pág. 3).

Conforme Laudo de Avaliação Técnica Pericial, localizaram:



- **PRODUTOS VENCIDOS:** 43,9 kg de Carne Bovina; 18,65 kg de Carne de Frango; 4,8 kg de Embutidos Cárneos;

- **PRODUTOS MAL CONSERVADOS** (alterações organolépticas): 6,9 kg de Carne Bovina; 0,5 kg de Carne de Frango, os quais apresentavam aspecto repugnante;

- **PRODUTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO OU DE VALIDADE:** 60 kg de Carne Bovina;

- **PRODUTOS COM EMBALAGENS AVARIADAS/RASGADAS:** 2,2 kg de Carne de Frango.

O formulário de vistoria – emitidos pela Vigilância Sanitária durante ação de Segurança Alimentar (evento 0003, pág. 3), por sua vez, deram conta da apreensão e inutilização de produtos por motivos de falta de procedência, validade vencida, armazenamento inadequado e produtos não permitidos.

Este órgão de execução, em análise, propôs à demandada a assinatura de TAC, inclusive com cláusula de indenização em razão do dano moral coletivo gerado pelo armazenamento e pela comercialização indevida de produtos em desacordo com as normas sanitárias.

Ocorre, porém, que a parte demandada, devidamente notificada (evento 0017, pág. 2), compareceu em audiência nesta Promotoria apenas por meio de seu procurador, sem o responsável da empresa, que não pôde comparecer. O ora demandado solicitou o prazo de 15 dias para resposta sobre a assinatura do TAC, mas não mais se manifestou, presumindo-se o desinteresse na solução consensual do caso (evento 0024, pág. 2).



Sendo assim, diante da indisponibilidade do objeto da investigação, viu-se o Ministério Público compelido a procurar a tutela jurisdicional para obrigar a demandada à reparação os danos causados.

## II - DO DIREITO:

O ordenamento jurídico brasileiro em várias oportunidades evidencia a preocupação com a proteção dos direitos dos consumidores, tanto na esfera individual quanto na coletiva.

Tamanha é a importância do tema que a questão foi erigida ao *status* de princípio da ordem econômica, por expressa previsão do art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

Trata-se de adoção de um sistema capitalista, em razão da livre iniciativa e concorrência, bem como direito de propriedade, mas que não deixa de tutelar com eficiência os interesses dos consumidores. A intervenção do Estado, ao longo da história, decorreu da necessidade de um terceiro, estranho à relação comercial, regular o mercado de consumo e normatizar os meios de produção para que a força do poder econômico não se sobrepujasse aos direitos fundamentais já adquiridos pelos homens.

Outrossim, por determinação do constituinte originário (art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCTs), o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa de Consumidor). Tal diploma normativo reconhece inequívoca e definitivamente a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo e, a partir dessa premissa, fixa vários direitos e deveres.

O artigo 4º do CDC refere que:



Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o **respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Igualmente, convém a transcrição dos seguintes dispositivos do mesmo diploma:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

[...]

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

...

Art. 18. Os **fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo** a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as



variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

**§6º São impróprios ao uso e consumo:**

**I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos ;**

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Gize-se que as relações de consumo também são objeto da **tutela penal estatal**, especialmente no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, que enumera crimes contra as relações de consumo.

Trata-se de tipo penal em branco, cujo complemento decorre justamente do art. 18, §6º, do CDC (supra transcrito) e de outras normas esparsas.

Não se olvida, ademais, que no âmbito estadual também há ampla proteção das relações de consumo. O Código Sanitário Estadual (Decreto Estadual n. 23.430/74) prevê inúmeras regras e respectivas sanções na seara sanitária e, indissociavelmente, do Direito do Consumidor.

**a) DANO COLETIVO DE CONSUMO:**

Inegável a exposição da coletividade (artigos 29 do CDC) a práticas comerciais em desacordo com as normas do artigo 30 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, o que caracteriza ilícito civil e, portanto, gera direito de indenização aos lesados (a coletividade, *in casu* ).



O Código Civil, ao tratar sobre a responsabilidade civil (conduta, dano, nexos), refere que:

#### **Dos Atos Ilícitos**

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

#### **Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano .**

Neste caso, o dano causado foi exclusivamente moral (extrapatrimonial), sem prejuízo patrimonial. Além disso, não há uma vítima específica, mas sim uma coletividade de consumidores que foram e continuam sendo expostos às práticas ilícitas do demandado. Vale ressaltar que há uma Ação Civil Pública instaurada em 2024 contra o demandado pelo mesmo objeto.

Esse tipo de dano extrapatrimonial e coletivo já foi reconhecido em casos paradigmáticos recentes. Além disso, a sanção tem um caráter pedagógico, especialmente no que diz respeito à reiteração da conduta.

Nesse sentido:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VISTORIA EM SUPERMERCADO DE GRANDE PORTE. EXISTÊNCIA DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. **DANO MORAL COLETIVO MANTIDO** . QUANTUM INDENIZATÓRIOMANTIDO. CASO EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOSDEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE DEFEITOS*



NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELO RÉU, CONSUBSTANCIADOS NA EXISTÊNCIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO E SEM A PROCEDÊNCIA; ALIMENTOS EXPOSTOS À VENDA EM ESTADO DE DECOMPOSIÇÃO, COM EMBALAGENS ESTUFADAS; PRODUTOS COM DUAS ETIQUETAS COMPRAZOS DE VALIDADES DISTINTOS E VENDA DE PRODUTOS NO BALCÃO DE PADARIA EROTISSERIA SEM POSSUIR LICENÇA E ESTRUTURA PARA A COMERCIALIZAÇÃO E PRODUÇÃO. O DEMANDANTE ACOSTOU LAUDO E FOTOGRAFIAS, EVIDENCIANDO PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA USO E CONSUMO, COM BASE NO DISPOSTO NOS ARTS. 18 E 39 DO CDC. TENDO EM VISTA QUE OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTÃO PRESENTES, CABE MANTER O DANO MORAL COLETIVO IMPOSTO NA SENTENÇA. A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DO DANO MORAL CONSISTE EM UMA SATISFAÇÃO COMPENSATÓRIA IMPOSTA AO OFENSOR, QUE VISA A ATENUAR A OFENSA CAUSADA, PROPORCIONANDO UMA VANTAGEM AO OFENDIDO, QUE PODERÁ, COM A SOMA DE DINHEIRO RECEBIDA, PROCURAR ATENDER ÀS SATISFAÇÕES MATERIAIS OU IDEAIS QUE REPUTE CONVENIENTES, DIMINUINDO ASSIM, EM PARTE, SEU SOFRIMENTO. NO CASO, A RÉ SE TRATA DE EMPRESA DE GRANDE PORTE, SENDO A QUANTIA DE R\$ 50.000,00 ADEQUADA PARA COMPENSAR OS DANOS COLETIVOS HAVIDOS, RESTANDO ATENDIDO, AINDA, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO, DE FORMA A DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DA CONDUTA, VISTO QUE NÃO FOI A PRIMEIRA VEZ QUE A EMPRESA DESCUMPRIU AS NORMAS DO CDC, TENDO EM VISTA A ALEGAÇÃO DA PRÓPRIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE TAC JÁ FIRMADO NO ANO DE 2012. **APELAÇÃO DESPROVIDA**. (Apelação Cível, Nº 50015023320168210141, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Fabrício, Julgado em: 30-04-2025) Data de Julgamento: 30-04-2025, Publicação: 30-04-2025

Ressalta-se que o assunto foi objeto da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, ocasião em que foi aprovado um enunciado reconhecendo a existência dos danos sociais:

**Enunciado 455** : A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os **danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas**.



## **b) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:**

Não há como mensurar com cálculos aritméticos, exatos, o dano moral coletivo. Isso, contudo, não é óbice ao seu reconhecimento. O valor deve ser fixado de acordo com os parâmetros já fixados pela jurisprudência em casos análogos, seguindo-se inclusive a técnica dupla função utilizada pelo STJ.

### **ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua **dupla função** : reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, **para que não volte a reincidir** . Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. Recurso especial parcialmente provido. REsp 604801 / RS, Ministra ELIANA CALMON, julgado em 23.3.2004.

Considerando que o requerido teve reiteração de conduta, sendo que tramitam os processos **5007253-30.2024.8.21.0073**, **5007395-34.2024.8.21.0073** e **5143454-17.2025.8.21.0001** com fatos idênticos, ou seja, ações de segurança alimentar nos anos de 2024 e 2025.

Nessa senda, em razão do tamanho do estabelecimento, volume de produtos apreendidos e inutilizados, variedade, quantidade e gravidade das irregularidades



descritas no auto de constatação ambiental, da reincidência como na ementa acima elencada, o Ministério Público sugere o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

### **DA TUTELA ANTECIPADA:**

O Art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide.

Por sua vez, o artigo 19 desta lei prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo que não a contrarie.

Assim, torna-se viável a antecipação dos efeitos da tutela na ação ora proposta, já que não há nenhuma incompatibilidade entre o pedido de natureza antecipatória com o rito da ação civil pública, desde que estejam presentes os pressupostos autorizadores da medida antecipatória prevista no art. 300 do NCPC.

Com efeito, o referido dispositivo autoriza a concessão da tutela antecipada, desde que exista prova evidente de perigo danoso ao resultado do processo originário.

Resta incontestável o fato de que o demandado vem, há anos, exercendo sua atividade (supermercado) com GRAVE DESCUMPRIMENTO de normas sanitárias.

Em 25.1.2024 a fiscalização (ACP n. 50072533020248210073) encontrou, no mesmo estabelecimento, "... havia presença de gatos, grande quantidade de moscas,



lesma sobre a carne e presença de ratos mortos e em decomposição. Alguns cortes cárneos apresentavam sinais característicos de mordeduras de predadores. As câmaras frias estavam em péssimas condições de higiene e conservação ...".

Já a ACP n. 50073953420248210073 refere-se também à fiscalização in loco realizada em jan/2024, mas o pedido da ação é mais voltado a ausência de Alvará de Incêndios (APPCI) e correto alvará de funcionamento do estabelecimento.

Ainda, a ACP n. 51434541720258210001 (distribuída ao 2º Juízo da Vara Estadual de Ações Coletivas) refere-se ao mesmo estabelecimento, em outra fiscalização realizada em jan/2025 mas outras apreensões de carnes, embutidos, miúdos e derivados lácteos.

Por fim, salienta-se que o investigado, **é reincidente, já foi autuado pela prática do mesmo fato no ano de 2018** em supermercado de mesmo nome, de sua propriedade, localizado na Avenida João de Magalhães, nº 1750 e **em 2021**, no supermercado localizado na Avenida Fernandes Bastos, ambos em Tramandaí.

Veja-se, como referido acima, que o mesmo estabelecimento já responde a outras duas ações civis públicas, relativas à fiscalizações sanitárias ocorridas nos anos anteriores (2024 e 2025). Então, o que se vê **é a deliberada e dolosa recalcitrância do demandado em cumprir normas sanitárias, com grave risco à saúde dos consumidores.**

Ademais, há o escárnio com as decisões da Justiça e dos órgãos administrativos de fiscalização, já que, a despeito de apreensões, ACPs, Inquéritos Civis e autos de infração, o demandado sempre torna a cometer os mesmos erros.



Assim, deve ser adotada medida mais drástica e enérgica pelo Poder Público, por meio do Judiciário, para fazer cessar essa sucessão de violações de normas sanitárias e, ao cabo, prejuízo à Saúde e aos consumidores em geral.

**O caso, então, reclama a interdição do estabelecimento até que comprove a completa regularidade de suas atividades o que inclui** a. apresentação de APPCI vigente e atestado, por profissional habilitado, de cumprimento de suas condicionantes; b. apresentação de alvará de funcionamento municipal válido e vigente; c. comprovação, firmada por profissional (técnico ou engenheiro sanitário) do cumprimento de normas sanitárias e apresentação de programa institucional de fiscalização interna periódica acerca da higiene de todo o estabelecimento, validade dos produtos e formas adequadas de acondicionamento.

**De forma subsidiária,** sugere-se a interdição parcial do estabelecimento, da padaria e do açougue do mercado ora demandado, como forma de evitar o manejo de produtos manufaturados diretamente pelos funcionários do demandado.

### **III - DOS PEDIDOS:**

#### **Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:**

- o recebimento da inicial, registro e distribuição da ação;
- dispensa do pagamento de custas, com base no art. 18 da LACP;
- DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTECIPADA, a fim de:
  - a. **Determinar a interdição do estabelecimento,** até que comprove sua completa regularidade, conforme descrito no tópico acima;



b. Subsidiariamente, interdição parcial do estabelecimento (padaria e açougue), conforme descrito no tópico acima;

c. A par dos itens 'a' e 'b' anteriores, seja realizada liminarmente inspeção judicial no local, ou ao menos vistoria a ser realizada por Oficial de Justiça, acompanhado de Agentes da Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, a fim de, de forma cautelar, verificar o cumprimento das normas sanitárias;

d. Seja fixada multa/astreintes de R\$ 10.000,00 por evento, acaso sejam realizadas novas fiscalizações sanitárias e for constatado o descumprimento de normas sanitárias.

- citação da parte contrária para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

- intimação pessoal do membro do Ministério Público, em atenção à prerrogativa disposta no art. 41, inc. IV, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 8.625/93);

- produção de todos os meios de prova admitidos em direito;

- citação de possíveis interessados através de edital, conforme art. 94 do CDC (aplicável na espécie por força da norma de reenvio do art. 21 da LACP e 104 do CDC);

- ao final, a **PROCEDÊNCIA** do pedido, forte nos art. 95 e 97, do CDC, para os fins de condenação à:

**a) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em abster-se de expor a venda produtos com qualidade e rotulagem em desacordo com as normas regulamentares, inclusive no que se refere às condições de higiene, refrigeração, armazenamento, prazo



de validade e oferta dos produtos, bem como qualquer produto impróprio ao consumo, bem como abster se de vender, expor a venda, utilizar ou manter em depósito qualquer produto sem indicação de sua origem/procedência na embalagem ou sem registro no Órgão competente;

**b) OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em fiscalizar permanentemente o estabelecimento, retirando das prateleiras, e de outros locais de acondicionamento, os produtos expostos à venda e para uso que não atendam às condições explicitadas nas cláusulas primeira do presente compromisso, mesmo em relação àqueles produtos cuja responsabilidade pela fiscalização e recolhimento seja de empresa fornecedora;

**c) OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA**, consistente em depósito do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (Fundo do art. 13 da Lei n. 7.347/85) pelo dano moral coletivo configurado.

- Condenação ao pagamento do valor das custas processuais;

- No tocante à realização de audiência prévia para tentativa de conciliação (art. 319, inc. VII, do NCPC), o Ministério Público não se opõe a sua realização. **Ressalta-se, contudo, que o objeto/pedido da presente ação é indisponível, podendo haver transação apenas quanto a prazos e formas de cumprimento.**

**Valor da Causa:**

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tramandaí, 18 de junho de 2025.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ

Procedimento nº **01593.000.918/2025** — Inquérito Civil

Mari Oni Santos da Silva ,  
Promotora de Justiça .

Nome: **Mari Oni Santos da Silva**  
**Promotora de Justiça — 3426394**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Tramandaí**  
Data: **18/06/2025 14h04min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/07/2025 14:42:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **18/06/2025 14:04:48 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000046132673@SIN** e o CRC **42.3138.3791**.

1/1